

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I (TURMA C)

EXAME DE RECURSO 11-2-2020

I

a) Bernardo enviou o telemóvel através dos serviços do transportador. Trata-se de um facto concludente nos termos do art. 217/1 do CC, do qual se pode extrair a aceitação. Seja como for, é necessário atentar nas dificuldades que a formulação literal do art. 217 do CC levanta (cfr. José A Vieira, *Negócio jurídico*, pp. 15 e ss.). Terá, aparentemente, sido indicada na proposta um preço, o que resulta da circunstância de Alice se recusar a pagar. É possível retomar, aqui, os problemas relativos à completude da proposta negocial, sem esquecer, no entanto, a solução supletiva que resulta do art. 883/1 do CC (cfr. M. Cordeiro, *Tratado*, II, p. 320). Note-se, também, a título de curiosidade, a solução do art. 55 da Convenção de Viena de 1980 sobre contratos de venda internacional de mercadorias (outros pormenores em F. de Almeida, *Contratos*, I, pp. 117 ss.).

b) Não há silêncio, pois B sempre teve alguma actuação. Explicação dos critérios do art. 218 do CC.

c) Alice adquiriu o telemóvel convicta que o mesmo pertencia ao seu tio e com o fito de o devolver ao seu anterior proprietário. O telemóvel não pertencia ao seu tio. É necessário distinguir o art. 251 do art. 252/1. Sentido de erro sobre o “objecto do negócio”. Mas não estão em causa as qualidades objectivas do telemóvel (C. Fernandes), pelo que a questão será solucionada pelo art. 252/1.

d) Considerar a distinção entre o n.º 1 e o n.º 2 do art. 253. O “dolo bom” do vendedor do pronto a vestir que aconselha B a adquirir uma peça de roupa que, no mínimo, não o favorece. A consideração genérica da circunscrição do art. 253/2 pelo art. 227 do CC.

II

Apuramento dos requisitos do negócio usurário - art. 282 do CC. Desvalor jurídico: anulabilidade do negócio. Art. 287.

É necessário: distinguir se o negócio já foi ou não cumprido (se não o tivesse sido valeria o n.º 287/2). Cessaçao do vício nos termos do art. 287/1 do CC: a formulação hoje

clássica de Castro Mendes: «prazo de um ano a contar do termo da influência da situação de inferioridade». Se a usura fosse criminosa valeria o prazo especial do art. 284 do CC.

III

a) Distinção entre condição (suspensiva) e modo perante um acto gratuito, doação. A condição suspende o negócio, mas não obriga, o modo não suspende mas adstringe (M Cordeiro, Tratado, II, pp. 664-665). É também uma questão de interpretação de vontade das partes.

b) Art. 274.º do CC. Admitindo que se cura de uma condição suspensiva e não de um modo, sirva o seguinte exemplo. «Suponhamos uma doação feita sob condição suspensiva: assim, v.g., A doa a B um prédio para o caso de B lhe sobreviver. Se o doador voltar a alienar o prédio doado, esta nova alienação é ineficaz caso a condição se verifique, isto é, caso B lhe sobreviva. Se tiver sido o donatário condicional a dispor do prédio, a realização do evento condicionante (a sobrevivência de B a A) torna eficaz essa disposição. No caso de a condição se não verificar, o resultado, será o inverso» (Mário de Brito, CC Anotado, p. 336).